

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL N° 1.269.841 - SP (2011/0129089-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : JOSÉ ISAAC BIRER  
**ADVOGADA** : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ ISAAC BIRER, com base no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

**Ação:** compensação por danos morais proposta pelo magistrado JOSÉ ISAAC BIRER, aduzindo, em síntese, que sua honra fora abalada pela publicação de matéria jornalística, de cunho sensacionalista, no 'Jornal da Tarde', a qual narra fatos de maneira “distorcida e deturpada”. Na referida matéria, consta que o autor recebia “mesada de traficante” e que foi excluído dos quadros do Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, segundo o autor, os fatos narrados são inverídicos, além dele não ter sido exonerado do cargo de juiz, mas apenas colocado em disponibilidade pelo TJ/SP.

**Contestação:** S/A O ESTADO DE SÃO PAULO sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer ofensa ou inverdade na matéria publicada, eis que baseada em dados objetivos, colhidos junto à CPI instaurada pela Câmara dos Deputados (CPI do Narcotráfico), bem como que a menção ao afastamento do autor não ocorreu em sentido técnico-jurídico, mas em linguagem popular.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que “a reportagem refletiu um determinado momento histórico, no qual o autor era acusado publicamente (leia-se: em CPI da Câmara) de envolvimento com traficantes, sendo colocado em disponibilidade por decisão administrativa do E.

# *Superior Tribunal de Justiça*

TJSP (...) sendo incabível imputar qualquer desídia ao réu”, que inclusive, sempre tomou o cuidado de “mencionar que o autor ‘estava sendo acusado’, que era ‘suspeito’ e ‘investigado’; e que o suposto envolvimento decorreria de ‘denúncias feitas à CPI do Narcotráfico” (e-STJ fl. 139). Foi interposta apelação por JOSÉ ISAAC BIRER (e-STJ fls. 144/153).

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 178/184):

INDENIZAÇÃO – Danos morais – Lei de Imprensa – Matéria jornalística sobre ato ilícito e pena administrativa aplicada a magistrado – Prosssecução de interesse público na divulgação da matéria – Inexistência de ato ilícito – Imprecisões justificadas pelo sigilo do julgamento – Explicitação do julgado por embargos de declaração posteriores à publicação – Ação improcedente – Sentença mantida – Recurso improvido.

**Embargos de Declaração:** interpostos por JOSÉ ISAAC BIRER (e-STJ fls. 188/190), foram rejeitados (e-STJ fls. 193/198).

**Recurso especial:** interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 202/212), sustenta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535 do CPC, alegando contradição do acórdão recorrido, pois a publicação de matéria que deveria permanecer secreta caracteriza abuso reprimido pela Lei de Imprensa;

(ii) arts. 12 e 49 da Lei de Imprensa, pois a divulgação de fatos parcialmente verdadeiros, de forma deturpada, “de modo a chamar a atenção do leitor e com isso vender mais jornal” caracteriza ilícito civil e justifica a indenização.

**Exame de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 226/227), tendo sido interposto agravo contra a respectiva decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar a subida do recurso

*Superior Tribunal de Justiça*

especial (e-STJ fls. 264).

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL N° 1.269.841 - SP (2011/0129089-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE : JOSÉ ISAAC BIRER**  
**ADVOGADA : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL**

### **VOTO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia, diante das peculiaridades da hipótese dos autos, à valoração da potencialidade ofensiva de reportagem veiculada em jornal de grande circulação, a qual aponta suposto envolvimento ilícito de magistrado com o narcotráfico e seu afastamento do cargo.

#### **1. – Da violação do art. 535 do CPC.**

01. Aduz o recorrente que houve violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria rejeitado seus embargos de declaração sem analisar seus argumentos, referentes à suposta contradição existente no acórdão.

02. Segundo o recorrente, os processos administrativos contra magistrados à época corriam em segredo de justiça, não sendo públicos os julgamentos. O TJ/SP apesar de afirmar que os jornalistas tinham em mãos o resultado do julgamento secreto, não reconheceu a existência de conduta culposa ou dolosa do réu a ensejar o direito à indenização.

03. A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões.

04. Na hipótese, não se verifica essa contradição interna, mas mero

# *Superior Tribunal de Justiça*

inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

05. Com efeito, não estava em discussão o sigilo do processo administrativo instaurado contra o magistrado, que, aliás, foi reafirmado no acórdão recorrido. A improcedência do pedido indenizatório teve por fundamento a constatação da efetiva existência de “acusação pública de graves fatos envolvendo o magistrado, que redundaram em severa punição administrativa” (e-STJ fl. 183). Os eventuais erros e imprecisões da matéria jornalística, aliás, decorreram da própria natureza secreta do julgamento.

06. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, pelo Tribunal de origem, sem qualquer contradição interna no acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

## **2. Discussão preliminar: o destino dos recursos em processos nos quais se discute a Lei de Imprensa.**

07. Antes de se verificar a possibilidade de acolhimento da irresignação do recorrente é necessário estabelecer quais as consequências, para fins do presente recurso especial, da decisão, proferida pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF, que considerou a Lei de Imprensa não recepcionada pela vigente ordem constitucional.

08. Conforme consignei no julgamento do Resp 945.461/MT, “somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos. Antes desse julgamento a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF. Disso resulta que há, em trâmite perante o STJ, inúmeros processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada pelo julgador, ou em que há, ao menos, pedido da parte nesse sentido”.

# *Superior Tribunal de Justiça*

09. Essa é exatamente a hipótese dos autos em que o recurso especial foi interposto em outubro de 2006, ou seja, bem antes do julgamento da ADPF 130/DF, que ocorreu em abril de 2009.

10. Diante desse quadro, em sede do já mencionado REsp 945.461/MT, apresentei algumas propostas para solucionar questões como a que se coloca no presente julgamento, *in verbis*:

## III.2.b) Dificuldades resultantes do julgamento da ADPF 130: Hipóteses e propostas de solução (...)

É possível identificar, de plano, quatro situações: **(a)** Processos em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e em que o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei; **(b)** Processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada e nos quais o recurso pleiteia o afastamento dessa Lei; **(c)** Processos em que a Lei de Imprensa não foi aplicada pelo Tribunal e o recurso pleiteia que ela incida; **(d)** Processos em que o acórdão ou o recurso contém duplo fundamento, ou seja: o mesmo resultado foi amparado por dispositivos da Lei Civil e da Lei de Imprensa.

Cada uma dessas situações deve comportar solução distinta.

Nos processos em que o acórdão aplica a Lei de Imprensa e o recurso especial discute a interpretação dos dispositivos dessa Lei (hipótese "a", acima), é fundamental que o este Tribunal busque, de todas as formas, julgar a causa valendo-se da regra do art. 257 do RI/STJ, com a aplicação do direito à espécie, inclusive com mitigação do óbice do prequestionamento. Em hipóteses excepcionais, em que, por peculiaridades específicas de cada processo, isso não seja possível, a única medida justa a ser tomada em sede de recurso especial é a de anular o acórdão, ainda que sem pedido formulado nesse sentido, devolvendo-se o processo à origem para que outro acórdão seja proferido, sem a aplicação da Lei não recepcionada. A necessidade de tal medida se justifica porque, por um lado, não é possível a este Tribunal uniformizar a interpretação de uma Lei que não integra o ordenamento jurídico e, por outro lado, não seria exigível das partes que tivessem consciência da não recepção da lei à época em que foram interpostos os recursos. Há, sem dúvida, a mais ampla boa fé por parte de todos os envolvidos e, diante de tal situação excepcional é necessário tomar medidas igualmente excepcionais. Além disso, não há como se manter um acórdão que vem fundamentado por uma Lei que, hoje, sabe-se não recepcionada desde a origem.

Nos processos em que a Lei de Imprensa tenha sido aplicada e o recurso especial pleiteia o *afastamento* dessa Lei (hipótese "b"), a anulação não se faz necessária. É possível, ao menos na maior parte dos casos, conhecer da irresignação e julgar o recurso. O motivo é o de que a impossibilidade de se aplicar a Lei foi tomada em consideração e debatida pelas partes nesses processos, tanto que é esse o objeto do recurso especial. O acórdão, portanto,

# *Superior Tribunal de Justiça*

nestas situações, não deve ser anulado, e sim reformado, com o afastamento da lei de imprensa. Solução diferente somente poderá ser tomada, em caráter excepcional, mediante a análise de cada processo, nas hipóteses em que a preservação da boa-fé recomendar, em lugar da reforma do acórdão, a sua anulação.

Na terceira situação descrita acima (hipótese "c"), em que o acórdão recusou a aplicação da Lei de Imprensa e o recurso pleiteia sua incidência, também não há motivos para anulação. O recurso especial nesta situação simplesmente não é conhecido, com a manutenção da decisão impugnada, pela simples razão de que não se justifica acolher um recurso que invoca a aplicação de uma lei inválida, contra um acórdão que aplicou uma lei válida. O mesmo vale para as hipóteses em que, nos embargos de declaração, a parte solicitar pronunciamento do Tribunal acerca da aplicabilidade da Lei de Imprensa. Não se anula um acórdão porque o Tribunal deixou de se pronunciar sobre lei não recepcionada.

Por fim, nos processos em que o acórdão contém duplo fundamento (hipótese "c"), a análise também deverá ser promovida caso a caso. É possível, contudo, estabelecer, desde já, alguns parâmetros: **(i)** Se o duplo fundamento se refere *ao mesmo tema* e, no recurso especial, apenas a Lei de Imprensa tenha sido abordada no recurso, mantém-se o acórdão recorrido por força do óbice da Súmula 283/STF, privilegiando-se a aplicação, pelo Tribunal, da lei válida em detrimento da discussão da lei inválida; **(ii)** Se o duplo fundamento se refere ao *mesmo tema* e só a parcela da *legislação civil* for impugnada, conhece-se do recurso especial para discussão desta parcela, descartando-se o fundamento inconstitucional não impugnado, no acórdão; **(iii)** Se o duplo fundamento se refere a *temas diversos*, aprecia-se a questão caso a caso, anulando-se o acórdão somente se a aplicação da Lei de Imprensa, devidamente impugnada pela parte, comprometer de maneira definitiva o julgamento, privilegiando a manutenção da um acórdão fundamentado por Lei não-recepçãoada.

É fundamental, com isso, evitar, na maior parte dos casos, que, por um lado, os acórdãos impugnados nesta sede sobrevivam com fundamento na Lei de Imprensa e, por outro lado, que acórdãos que não se fundamentaram nessa Lei sejam desnecessariamente anulados apenas porque a matéria é discutida pelas partes. Portanto, quando possível corrigir diretamente no STJ a aplicação da Lei de Imprensa, faz-se isso.

Quando não for possível corrigi-la, pelos termos do recurso especial, anula-se o acórdão recorrido para que o Tribunal analise a matéria de maneira conforme à Constituição. Essa solução é a que melhor compõe a necessidade de um julgamento justo e o princípio da celeridade processual (3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 26.05.2010).

11. A hipótese analisada subsume-se à primeira situação, qual seja, “Processos em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e em que o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei”.

12. Com efeito, embora o Tribunal de origem não tenha mencionado

# *Superior Tribunal de Justiça*

expressamente os dispositivos da Lei de Imprensa, ela é a base de toda a fundamentação da ação proposta, da sentença e do acórdão recorridos. Consequentemente, também foi com supedâneo em seus dispositivos que o recorrente interpôs o seu recurso especial, no ano de 2006, não se podendo exigir que ele presumisse ou tivesse ciência da não recepção da norma pelo STF, anos depois.

13. Consequentemente, na hipótese, o recurso deve ser admitido, para que haja aplicação do direito à espécie, sendo possível a análise da controvérsia com fulcro nos arts. 186 e 927 e seguintes do atual Código Civil brasileiro, sem que se configure qualquer desrespeito ao efeito vinculante do julgamento da ADPF 130/DF.

## **3. – Do caráter informativo da matéria jornalística veiculada**

14. O art. 186 do CC/02 estabelece os pressupostos ou elementos básicos da responsabilidade civil aquiliana, ao estabelecer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Da hermenêutica do referido dispositivo, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão) ilícito; a culpa do autor do dano; a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

15. Na hipótese dos autos, o que pretende o recorrente é a condenação do S/A O ESTADO DE SÃO PAULO a pagar compensação pelos danos morais sofridos em razão de ofensa à sua imagem e à honra, por ocasião da divulgação de reportagem em jornal de grande circulação, a qual aponta suposto envolvimento ilícito do magistrado com narcotraficantes, o qual teria, inclusive implicado a sua exclusão definitiva do quadro do Poder Judiciário de São Paulo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

16. A sentença de primeiro grau entendeu que a reportagem encontrava-se dentro dos limites do direito à informação, não tendo caráter abusivo. Isso porque “refletiu um determinado momento histórico, no qual o autor era acusado publicamente (leia-se: em CPI da Câmara) de envolvimento com traficantes, sendo colocado em disponibilidade por decisão administrativa do E. TJSP” (e-STJ fl. 139).

17. Ademais, no que respeita a alegação de o magistrado não fora excluído do Poder Judiciário, mas apenas colocado em disponibilidade, consigna o juiz de primeiro grau que “os procedimentos investigatórios contra Magistrados estão sujeitos a segredo de justiça, de modo que não há mesmo como exigir precisão cirúrgica e tecnicismo absoluto da requerida” (e-STJ fls. 138).

18. O acórdão recorrido, por sua vez, também entende que, embora a matéria contenha imprecisões técnicas, o fato é que o autor “foi publicamente acusado, no curso de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, de ligações estreitas com o irmão de um narcotraficante, a quem teria auxiliado, ou influído, para redução de pena criminal”.

19. Além disso, houve processo administrativo, que culminou com a aplicação da pena de disponibilidade ao autor, não sendo relevante a utilização “dos termos equivocados – exclusão, afastamento definitivo – ao invés da expressão técnica disponibilidade”, pois “o que importa – e é rigorosamente verdadeiro – é que o autor perdeu jurisdição porque teve comportamento grave e incompatível com as funções de magistrado” (e-STJ fl. 181/182).

20. A matéria fática está bem delineada nos acórdãos recorridos, sendo que a controvérsia cinge-se à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 e 927 do CC/02, prescindindo de incursão no contexto fático-probatório dos autos, que se circunscreve aos limites estabelecidos no acórdão recorrido. Não incide na hipótese, portanto, a súmula

# *Superior Tribunal de Justiça*

7/STJ.

21. Com a finalidade de se analisar se há na publicação ofensa à honra, é de vital importância a transcrição de alguns trechos da reportagem (e-STJ fl. 20):

Tribunal afasta juiz suspeito de ligações com narcotraficante.

(...)

O juiz José Isaac Birer, investigado pela CPI do narcotráfico por supostos favorecimentos a um traficante e por ligações comerciais com familiares do criminoso, foi excluído do quadro de magistrados em exercício no Estado de São Paulo. A decisão, publicada no Diário Oficial do Estado na quinta-feira, foi assinada pelo Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, Presidente do Tribunal de Justiça.

Isaac Birer, que tem 19 anos de magistratura, foi afastado definitivamente do cargo em decorrência do resultado de processo administrativo instaurado contra ele em abril de 2000, após uma testemunha denunciá-lo à CPI do Narcotráfico, instalada pela Câmara Federal.

A perda do cargo é a punição mais severa aplicada a juízes na esfera administrativa, segundo o Tribunal de Justiça. Ele passa a partir de agora, a receber salário proporcional ao seu tempo de serviço.

(...)

Segundo o ato do presidente do TJ, Isaac Birer será punido com essa medida porque infringiu os incisos 1 (cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício) e 8 (manter conduta irrepreensível na vida pública e particular), nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura.

Segundo denúncias feitas à CPI do Narcotráfico, Isaac Birer recebia uma mesada de R\$5 mil do empresário Walter Faria, como recompensa à redução a pena do irmão, o ex-traficante João Faria.

(...)

À época, o juiz admitiu, em depoimento à CPI no Narcotráfico, conhecer os irmãos João e Walter Faria havia 20 anos e ter tido uma distribuidora, de 1990 a 1996, que seria franquia da empresa de Walter. Ele admitiu que recebia cerca de R\$5 mil mensais de Walter pela franquia.

A CPI também levantou processos que revelaram que Isaac Birer concedeu uma liminar para não-pagamento de impostos em favor da Algodoira Faria, que funcionou de 84 a 96 em Fernandópolis.

A Lei Orgânica da Magistratura veda aos juízes 'exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista' e também impede aos magistrados julgar processos de amigos e parentes para não serem influenciados pelo grau de afetividade. Birer negou à época ter provido qualquer benefício judicial aos Faria.

O JT tentou mas não conseguiu localizar Isaac Birer para se manifestar sobre o assunto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(...)"

22. A lide que se apresenta tem como pano de fundo um conflito de direitos constitucionalmente assegurados. Com efeito, enquanto a atividade do recorrido está pautada pelo direito à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, da CF/88), à livre manifestação deste pensamento (art. 5º, IX, da CF/88) e ao acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF/88), o recorrente invoca o direito à sua honra e reputação, visando à compensação por danos morais que alega ter sofrido (art. 5º, X, da CF/88).

23. Conforme consignei no julgamento do REsp 984.803/ES que trata de hipótese semelhante, “a solução deste conflito não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora” (3ª Turma, DJe de 19.08.2009).

24. Além disso, “a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade” (REsp 896.635/MT, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 10/03/2008).

25. Em outras palavras, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, ousssim, são de interesse público.

26. Há que se analisar, portanto, se na hipótese concreta, a informação veiculada, além de verídica, era relevante ao interesse público.

27. No que respeita à relevância da informação, ela é evidente. A sociedade tem o direito de ser informada acerca de investigações em andamento sobre supostas condutas ilícitas praticadas por juiz, as quais eram, inclusive,

# *Superior Tribunal de Justiça*

objeto de investigação pela “CPI do Narcotráfico”, bem como sobre a repercussão dessa investigação no exercício da sua profissão, haja vista a importância da função que exerce.

28. O juízo de veracidade é mais delicado e passa pela análise da própria forma de veiculação da reportagem.

29. Conforme se verifica da leitura da matéria, o jornal deixa claro que as informações divulgadas tiveram como fonte (i) as investigações da “CPI do Narcotráfico”, (ii) a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo da decisão do processo administrativo instaurado contra o magistrado; (iii) a assessoria de imprensa do TJ/SP.

30. Em nenhum momento, questionou-se a existência dessas investigações. O juiz recorrido apenas aduz que o simples fato da notícia conter imprecisões e erros, conforme reconhecido pelo TJ/SP, já configura o abuso do direito de informar e gera o direito à indenização.

31. Afirma o recorrente, ainda, que os erros cometidos na reportagem seriam graves porque ele não foi excluído definitivamente dos quadros do TJ/SP, mas apenas colocado em disponibilidade, por decisão administrativa ainda não definitiva, cujo fundamento não tinha qualquer vínculo com as supostas acusações de envolvimento do juiz com narcotraficantes. Aliás, esse envolvimento nunca teria ficado comprovado, tendo a referida CPI encerrado suas atividades.

32. Ocorre, todavia, que a reportagem não conclui que o juiz é culpado ou que efetivamente tinha envolvimento com narcotraficantes, mas apenas informa a existência de investigações sobre a conduta do juiz na CPI da Câmara e relata que o TJ/SP, em sede de processo administrativo instaurado, o “teria excluído do quadro de magistrados em exercício no Estado de São Paulo” (e-STJ fls. 20).

33. Note-se, nesse sentido, conforme apontado na sentença, que o

# *Superior Tribunal de Justiça*

jornal sempre tomou o cuidado de “mencionar que o autor ‘estava sendo acusado’, que era ‘suspeito’ e ‘investigado’; e que o suposto envolvimento decorreria de ‘denúncias feitas à CPI do Narcotráfico’” (e-STJ fl. 139).

34. Ainda que posteriormente nada tenha ficado comprovado, tendo a CPI se encerrado, o fato é que, conforme apontado nas instâncias ordinárias, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento e, nos termos do acórdão recorrido, “tinham os jornalistas em mãos as graves acusações públicas feitas ao autor e o resultado do julgamento secreto administrativo que lhe aplicou a sanção máxima da disponibilidade” (e-STJ fls. 182).

35. Além disso, a não utilização do termo técnico ‘disponibilidade’, para se referir ao afastamento do juiz do quadro de juízes em exercício no Estado de São Paulo, não tem o condão de, por si só, causar ofensa à honra do juiz. Isso porque, o afastamento, de fato, houve.

36. Note-se que a responsabilidade da imprensa pelas informações veiculadas é de caráter subjetivo, não se cogitando da aplicação da teoria do risco ou responsabilidade objetiva.

37. Assim, conforme consignei no acórdão do REsp 984.803/ES, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada.

38. A doutrina especializada de ENÉAS COSTA GARCIA, com apoio no direito anglo-saxão, afirma que:

a regra da ‘actual malice’ significa que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia (*knowledge of the falsity*) ou teria demonstrado um irresponsável descuido (*reckless disregard*) na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia (*Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 140).

# *Superior Tribunal de Justiça*

39. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar.

40. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas – Comissão Parlamentar de Inquérito, Diário Oficial do Estado de São Paulo e Assessoria de Imprensa do TJ/SP. Além disso, conforme consta do trecho final da reportagem, procurou-se ouvir o recorrido que, contudo, não foi localizado para comentar o fato.

41. Ressalte-se que a diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas se não utilizados os termos técnicos específicos ou até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados, bem como a qualificação jurídica exata dos fatos.

42. Diante do exposto, conclui-se que o recorrido foi diligente na divulgação da informação, não atuando com abuso ou excessos. As suspeitas que recaiam sobre o juiz decorriam das investigações realizadas pela CPI e, mesmo que tenham sido afastadas posteriormente, à época da veiculação da reportagem, elas, de fato, existiam.

43. Da mesma forma, a aplicação da pena administrativa de disponibilidade também ocorreu, ainda que tenha sido erroneamente denominada pela reportagem de exclusão ou afastamento das funções.

44. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta do recorrido. E ausente um dos elementos da responsabilidade civil aquiliana, qual seja, a conduta

# *Superior Tribunal de Justiça*

ilícita, também está ausente o dever de indenizar, devendo ser mantido o acórdão do Tribunal de origem que julgou improcedente o pedido.

Forte nestas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

